



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP
Seção de Estágio – SEST

2º PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR DO ANO DE 2023, NA ÁREA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA EM MINAS GERAIS.

ÁREA DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO

ESPELHO DE RESPOSTA

ESTUDO DE CASO Nº 01

- a) Comete o crime do art. 29 , § 1º , inciso III e § 4º, inciso I, da Lei 9.605 o agente que tem em cativeiro espécime da fauna silvestre, inclusive algumas ameaçadas de extinção, sem a devida autorização do IBAMA. **(2,5 pontos)**

O uso de anilhas contrafeitas se amolda na conduta de usar sinal identificador de órgão da Administração Pública falso, no caso o IBAMA, conforme previsão do art. 296, § 1º, inciso I, do Código Penal. **(2,5 pontos)**

- b) Competência **(5 pontos)** e fundamentação **(5 pontos)**

A competência será do Juízo Federal Comum da Subseção Judiciária de Varginha. A adulteração de anilhas destinadas à regularização e ao controle de pássaros da fauna silvestre em cativeiro viola a fé pública, atingindo interesse e serviço federal, considerando que o IBAMA, ente público federal, é incumbido da gestão e do monitoramento das atividades de criadores amadores por meio do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS), o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal em Varginha para o processo de julgamento. No caso em tela, restou evidenciado o intuito de comércio dos pássaros, ou seja, resta evidenciado o intuito de fazer uso das anilhas de modo que pudesse abalar a crença nos deveres funcionais da autarquia (IBAMA) ou seus interesses econômicos ou fiscalizatórios numa escala pública.

Verificando-se esse crime de falso em concurso com delito contra a fauna, a competência será do juízo comum federal, ainda que os passeriformes não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP
Seção de Estágio – SEST

constem no rol de espécies ameaçadas de extinção, haja vista a conexão entre o crime ambiental e o crime de falsidade. Ademais, no caso em tela, há envolvimento de espécimes da fauna silvestre ameaçada de extinção (fundamentos legais: art. 109, IV e V, CR/88), o que reforça o interesse da União.

c) Caberá a proposição de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Com a aceitação, o acordo deverá ser enviado para homologação em juízo. Sem aceitação ou sem resposta, deverá ser oferecida denúncia. **(5 pontos)**

ESPELHO DE RESPOSTA

ESTUDO DE CASO Nº 02

- a) Crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes: art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do código penal; **(5 pontos)**
- b) Não **(2 pontos)**. A prática da infração penal em tela foi cometida com grave ameaça e a pena mínima cominada ao delito é superior a quatro anos, restando afastados os requisitos previstos no art. 28-A do CPP **(3 pontos)**;
- c) Peça de declínio para o Juízo Estadual da Comarca de Três Corações, contendo correto endereçamento, breve relato dos fatos, fundamento jurídico do declínio e pedido, nos seguintes moldes: **(10 pontos)**

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA X VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG

Nº do IPL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

(Breve relato)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP
Seção de Estágio – SEST

Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

A jurisprudência preleciona que, quando não houver lesão à atividade-fim das agências franqueadas ou a lesão for insignificante, havendo lesão relevante apenas ao banco conveniado, em decorrência do serviço de banco postal, a competência para julgamento de crimes praticados será da Justiça Estadual.

Nesse sentido, a súmula 508 do STF prevê que: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”.

Assim, o Ministério Público Federal requer, com fulcro no art. 109, inciso IV, da CF, seja reconhecida a incompetência desse Juízo para atuação no feito, com a posterior remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Três Corações.

Local, data.

Procurador da República
